



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085544-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VAGNER GABRIEL GARCIA PILAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

"HABEAS CORPUS" - Processo nº 2085544-48.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Imppte: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pacte: VAGNER GABRIEL GARCIA PILAR

Juízo de Origem: JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DAS
GARANTIAS DA 10ª RAJ - SOROCABA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Vagner Gabriel Garcia Pilar, alegando constrangimento ilegal devido à prisão preventiva por tráfico de entorpecentes. O paciente foi preso em flagrante com diversas porções de drogas e busca a concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a fundamentação apresentada e a presença dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito, sendo inadequadas as medidas cautelares alternativas para garantir a ordem pública.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é legal quando fundamentada e presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar se a gravidade do delito justificar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319, art. 313, inciso I.

Constituição Federal, art. 93, inciso IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04/03/2024. STF, HC nº 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22/06/2017.

Voto nº 12940

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **VAGNER GABRIEL GARCIA PILAR**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1503128-13.2025.8.26.0378, pois teve decretada a prisão preventiva pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, por ato do Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 10ª RAJ - Sorocaba.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, ao arguir carência de fundamentação idônea, ausência dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e desproporcionalidade da cautelar.

Subsidiariamente, busca a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sem olvido de que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 63/65) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 68/69).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 75/78).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi preso em flagrante em 20 de março de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Realizada audiência de custódia, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

No momento, aguarda-se a conclusão das investigações e apresentação de relatório final pela autoridade policial (fls. 68/69).

Conforme consulta aos autos de origem, observa-se que foram encontradas 20 porções de cocaína, com peso de 26,10 gramas; 05 porções de maconha, com peso de 19,820 gramas; 02 porções de cocaína em forma de *crack*, com peso de 9,10 gramas; 12 porções de maconha do tipo *skunk*; 01 porção de cocaína em

forma de *crack*, com peso de 9,20 gramas; 01 porção de maconha, com peso de 11 gramas e 06 saquinhos plásticos para embalagens (fls. 18/19 e 24/34).

O paciente foi preso em flagrante por policiais militares, que foram atender a uma ocorrência de tumulto entre estudantes, ocasião em que chegaram nas imediações da Escola Estadual Dionísio e observaram o paciente e um terceiro realizando comércio ilícito. Decidiram pela abordagem, mas o outro indivíduo conseguiu empreender fuga. O paciente foi abordado e com ele foram localizados os entorpecentes acima mencionados.

Pretende a impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória. Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis

quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO*

CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela

prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator